



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50
prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 11-A, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera dispositivos e Anexo da Lei Complementar nº 11, de 01/06/2004, dispõe sobre o restabelecimento e conversão de referências dos profissionais do magistério municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 25, 37, 40, 42, 43, 44 e 55 da Lei Complementar nº 11, de 1º de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.a - O professor em atividade de suporte pedagógico no órgão central de educação, ou de apoio em unidade de ensino, terá carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sem direito às horas/atividades previstas no artigo 22.

Art. 37 -

I -

II -

III - a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão de melhoria do nível de habilitação e progressões funcionais por motivo de antiguidade na classe do magistério (artigo 42, inciso I).

Art. 40 -

§4º A promoção nas classes das carreiras dar-se-á para a referência compatível, cujo procedimento deverá proporcionar um acréscimo no vencimento básico não inferior a vinte por cento (20%), em relação ao valor percebido pelo profissional do magistério, através da classe e referência anteriormente ocupadas, dependendo das adequações que couberem para determinar o novo padrão salarial.

Art. 42.a - A progressão funcional do professor por avanço horizontal pode acontecer:

I - por antiguidade na classe do magistério, em função do tempo de serviço público, observada a regra do artigo 43;

II - decorrente da comprovação por certificado de conclusão de curso de capacitação ou aperfeiçoamento com duração de pelo menos 180 (cento e oitenta) horas não fracionadas, para cada progressão.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto nos incisos I e II, não poderá ser concedida mais de uma progressão em um mesmo ano.

Art. 43.a - A progressão funcional poderá ser concedida ao ocupante do cargo de professor que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício funcional na correspondente referência de vencimento da classe.

§1º A contagem do interstício tem início na data do ingresso do professor no serviço público municipal regularmente.

§2º Para o cálculo do interstício de que trata o parágrafo precedente, não serão computados os dias em que o professor estiver afastado de suas funções em razão de:

I - gozo de licença para trato de interesses particulares;

II - gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;

III - exercício de mandato eletivo;

IV - exercício de outras funções, distintas das de magistério;

V - cessão funcional a órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou de natureza privada.

Art. 44.a - O tempo de serviço para os fins indicados no inciso I do artigo 42, inclusive para os fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, deve ser aquele prestado exclusivamente ao Município de Cruzeta, desde que sua contagem possa ter eficácia legal para efeito de aposentadoria, quando para esse fim se faz necessário que o respectivo prestador do serviço haja contribuído para a previdência social, conforme exigência da legislação previdenciária pertinente.

Art. 55.a - Os atuais ocupantes do cargo de supervisor pedagógico passam a ter idênticas classes e referências de vencimentos correspondentes ao do cargo



professor conforme as respectivas habilitações, os quais terão os mesmos direitos aos avanços verticais e horizontais nos termos da Lei.

Art. 2º - O Anexo IV da Lei Complementar nº 11, de 1º de junho de 2004, passam a ter a nova estrutura constante do Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º - Ficam restabelecidas as referências dos Professores e Supervisores Pedagógicos do Quadro do Magistério Municipal, as quais foram suprimidas na conformidade do disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 10, de 19 de dezembro de 2002, cujas referências decorreram de conquistas através de progressões funcionais de acordo com o artigo 10, inciso II da Lei nº 720, de 16 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único. O restabelecimento das referências a que se refere este artigo, são àquelas que os profissionais do magistério estavam posicionados em dezembro de 2002, sem prejuízo do adicionamento a estas, das progressões funcionais concedidas com fundamento nos artigos 42, inciso II e 62 da Lei Complementar nº 11, de 1º junho de 2004.

Art. 4º - Fica extinta a vantagem pessoal decorrente do disposto no §1º artigo 4º da Lei Complementar nº 10, de 19 de dezembro de 2002, tendo em vista que o seu valor atribuído aos profissionais do magistério decorreu de uma alternativa compensatória pelas referências suprimidas, conforme referenciado no citado artigo 4º.

Art. 5º - Ao profissional do magistério que por motivo de promoção vertical na forma da Lei, tenha regredido para a referência inicial do cargo da nova classe, lhe será assegurado que o valor da supracitada vantagem pessoal que estiver sendo percebida, será objeto de conversão em forma de referência, observadas as regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A conversão do valor da vantagem pessoal pode também acontecer quando tenha havido outra hipótese geradora da mesma vantagem, conforme o caso do parágrafo único do artigo 55 da Lei Complementar n.º 11, de 1º de junho de 2004.

§ 2º - A conversão de que trata este artigo, dar-se-á mediante a divisão do valor da vantagem pessoal pela diferença verificada entre os valores das referências A e B das classes do cargo do profissional do magistério, cujos procedimentos de cálculos devem indicar a quantidade de referência a ser atribuída em cada classe do cargo correspondente.

§ 3º - No cálculo para os fins do parágrafo anterior, as frações abaixo de cinco (5) serão desprezadas e quando superior a esse número são arredondadas para uma (1) referência.



§ 4º - Os valores das referências para efeito do disposto no § 2º, são os constantes da tabela salarial constante do Anexo III da Lei nº 881, de 13 de abril de 2007.

Art. 6º - Em razão da aplicação do disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei, vier acarretar redução de vencimento básico do Professor ou Supervisor Pedagógico, a eventual diferença a menor será paga a título de complemento salarial a ser absorvido por ocasião de futuras melhorias salariais.

Art. 7º - A contagem do interstício a que se refere o § 1º do artigo 43 da Lei Complementar n.º 11, de 01 de junho de 2004, começa pela data de nomeação no caso dos profissionais do magistério concursados a partir de 1999 e nas demais formas de admissão a contar de janeiro de 2003, exclusivamente quanto aos profissionais atingidos pela supressão de referência de acordo com a Lei Complementar n.º 10, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 8º - Após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Administração e Tributação adotará providências para formalização de um quadro detalhista de adequações funcionais da nova situação funcional dos profissionais do magistério, em decorrência das regras determinantes dos artigos 3º e 5º da presente Lei.

Parágrafo único. Com base em tais adequações funcionais, o Prefeito Municipal expedirá Decreto retificando o ato em vigor dispondo sobre o enquadramento e que se refere o parágrafo único do artigo 59 da Lei Complementar n.º 11, de 1º de junho de 2004.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 27 de dezembro de 2007


José Sally de Araújo
Prefeito Municipal


Sebastião Pereira da Silva
Secretário Municipal de Administração e de
Tributação


Maria Rosa Monteiro de Medeiros Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

ANEXO IV

(Art. 58 da Lei Complementar nº 11 de 01/06/2004)

QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
PROFESSOR	P1	65
	P2	75
	P3	45
	P4	15
	P5	5
SUPERVISOR PEDAGÓGICO ^(*)	SP-2	4
	SP-3	4
SUPERVISOR PEDAGÓGICO ^(**)	SP-1	1

^(*) Cargo de Nível Superior em extinção

^(**) Cargo de Nível Médio ocupado por integrante do Quadro Suplementar em extinção.

